



**Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca de João Pessoa
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível**

Processo n. : 0013266-52.2015.815.2001
Ação : Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT)
Promovente : José Humberto Jacinto dos Santos
Promovido : Nobre Seguradora do Brasil S/A
Prolator : INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA

COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição do pedido inicial. Inteligência dô art. 267, VI do CPC. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Para o recebimento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT é imprescindível a realização de requerimento administrativo antes da propositura da ação, considerando a natureza da relação entre seguradora e beneficiário que não são contratantes entre si.

Vistos.

Cuida-se de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT manejada por **José Humberto Jacinto dos Santos** contra **Nobre Seguradora do Brasil S/A**, objetivando recebimento de seguro obrigatório DPVAT em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em data de 09.02.2014, que resultou na debilidade permanente, fls. 02/06. Juntou documentos de fls. 07/14.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

É cediço que, para o exercício do direito de acesso ao Judiciário, exige-se a demonstração do interesse processual, da pretensão resistida.

1



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 14/04/2019 00:48:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904140035165000000019979912>
Número do documento: 1904140035165000000019979912

Num. 20540114 - Pág. 1

A lide é uma pretensão resistida. Inicia-se ainda no campo extrajudicial, quando alguém não aceita, deixa de fazer ou resiste à vontade da outra pessoa. Uma vez instaurado o conflito de interesses, o Estado-Juiz é chamado para aplicar a Lei e reequilibrar as relações. Mas, se restar caracterizado que não houve resistência à pretensão, ou ainda, que a parte contrária sequer foi informada da vontade do requerente, não é possível exigir a presença do Estado-Juiz, pois este só será acionado se, realmente, existir um conflito.

A função jurisdicional só atua diante de casos concretos de conflitos de interesses e sempre na dependência da invocação dos interessados, porque são deveres primários destes a obediência à ordem jurídica e a aplicação voluntária de suas normas nos negócios jurídicos praticados.

Não são todos os conflitos de interesses que se compõem por meio da jurisdição, mas apenas aqueles que configuram lide ou litígio. Para que haja, outrossim, a lide é necessário que ocorra um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. É que muitos conflitos existem sem que cheguem a repercutir no campo da atividade jurisdicional.

Se, por qualquer razão, uma parte, por exemplo, se curva diante da pretensão da outra, conflito de interesses pode ter existido, mas não gerou litígio, justamente pela falta do elemento indispensável deste, que vem a ser resistência de um indivíduo à pretensão do outro.

Não bastasse, o art.2º do CPC estabelece que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. Esse dispositivo é referendado pelo seguinte, o art.3º, que dispõe que para a propositura de uma ação ou a sua contestação é necessário ter interesse. Esse interesse, evidentemente, demonstra-se quando houver a lide ou resistência declarada à pretensão pretendida. Em sendo assim, nos casos das ações ajuizadas para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, é imprescindível a realização de requerimento administrativo antes da propositura da ação.

Ora, se o demandante não demonstrou à Seguradora o seu interesse na indenização e esta ainda não teve a oportunidade de aceitar ou negar a pretensão, entende-se, portanto, que a seguradora ainda não lesionou ou ameaçou lesionar o direito do beneficiário em receber a indenização por ele pleiteada, caracterizando assim, a inexistência de conflito de interesses.



Destaca-se, que a questão não se refere ao exaurimento da esfera administrativa, a qual, como cediço, não impede o acesso ao judiciário, exceto nos casos excepcionados pela Constituição Federal.

Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça, em casos assemelhados quanto a este tema, já decidiu que ***carezca de interesse de agir a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a vindicação pretendida.***

Como é possível observar, não se está condicionando a propositura da ação ao exaurimento requerimento administrativo e com isso ofendendo ao princípio constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário. A verdade é que preciso coibir os excessos que têm ocorrido atualmente em nosso sistema.

O judiciário só deve ser invocado quando verdadeiramente houver lesão ou ameaça de lesão ao seu direito. E isto, repita-se, não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.5º, XXXV da CF/88). Muito pelo contrário, serve como garantia de que o judiciário não servirá à ações infundadas ou de pouca utilidade.

Nessa toada, parece-me razoável exigir do interessado que demonstre, ao propor a ação de cobrança de seguro DPVAT, a existência de pretensão resistida, expondo a lesão ou ameaça de lesão ao seu direito. Tal postura vai ao encontro do postulado do devido processo legal.

A propósito, veja-se a decisão proferida pela 1ª Turma do STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RETIDO na origem. Art. 542, § 3º, do CPC. Processamento imediato. 1. As garantias constitucionais do acesso ao Poder Judiciário e da ampla defesa, insculpidas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Política, não eximem as partes de observar os pressupostos de admissibilidade, extrínsecos ou intrínsecos, exigidos para cada recurso, o que em absoluto implica excesso de formalismo, cerceamento de defesa ou negativa de acesso à jurisdição, por se tratarem de exigências



contidas na legislação processual vigente, constituindo, a sua observância, verdadeira imposição do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). [...] (AC 3189 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, processo eletrônico DJe-198 DIVULG 08-10-2012 PUBLIC 09-10-2012).

De outro canto, aceitar o processamento sem a demonstração da necessidade do pronunciamento judicial, equivale, com a devida *venia*, a inverter a ordem natural das coisas, pois, o Judiciário deve ser visto como a última opção para a solução de conflitos. Não por outra razão, o processo é tido como instrumento de pacificação social.

Permitir o ajuizamento do pedido sem a comprovação do requerimento administrativo prévio, sem a comprovação do interesse-utilidade do pronunciamento judicial, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça para desafogar o Poder Judiciário.

Vale registrar que, a título de exemplo, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário de n. 631.240, cujo tema é o *"Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário"*, da relatoria é do Min. Joaquim Barbosa.

De outro giro, sob o contexto da análise econômica do direito, o processamento das cobranças de seguro obrigatório, sem a existência de lide, portanto, sem a comprovação prévia da necessidade de pronunciamento judicial, gera ao Poder Judiciário desperdício de tempo e a falta de interesse processual da parte. Razão pela qual, a extinção da ação é medida de rigor.

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direitos atinentes à espécie, DECLARO a **EXTINÇÃO** do feito, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual, conforme disposto no art. 267, VI do CPC.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ante a sua comprovada hipossuficiência, fls. 08.

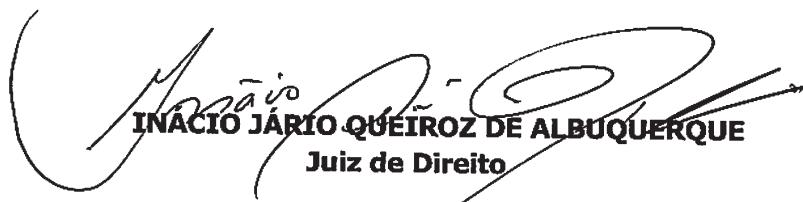
Transitada em julgado, **arquivem-se os autos.**

P.R.I.

João Pessoa, 27.07.2015.

4



INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

5



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 14/04/2019 00:48:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904140035165000000019979912>
Número do documento: 1904140035165000000019979912

Num. 20540114 - Pág. 5



CERTIDÃO

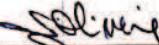
Nº.1574/2014

Atendendo solicitação da senhora MARLUCE RODRIGUES DA SILVA e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial de nº 617548 e Prontuário Nº 2013.07.002222 pertencentes a JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS que foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortotrauma, no dia 09/02/2014 às 14h28min, vítima de queda de moto, com dor em membro superior esquerdo e dor e impossibilidade funcional em quadril direito.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de rádio distal esquerdo e luxação de quadril. Realizado procedimento cirúrgico em 09.02.2014. Alta hospitalar em 19.02.2014.

E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 30 de julho 2014


Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 2959

Scanned by CamScanner





CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº. 030/2015

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os registros de ocorrências policiais deste órgão, revendo o Livro 01/2015, encontramos a ocorrência de nº 030/2015, que passamos a transcrever na íntegra: Aos 04 (quatro) dias do mês fevereiro do ano de 2015 (dois mil e quinze), nesta cidade de Juripiranga, Estado da Paraíba e na Delegacia de Polícia Civil, quando se encontrava presente JOÃO AMARO GOMES FILHO, Delegado de Polícia Civil, comigo, Policial Civil Atendente, ao final assinado e declarado, aí, por volta das 11h10min, compareceu o senhor **JOSÉ HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Itambé/PE, auxiliar de eletricista, com 19 anos de idade, nascido aos 24/05/1995, RG 4.241.849 SSDS/PB, filho de José Roberto Jacinto dos Santos e Marluce Rodrigues da Silva, residente na Rua Nova Rondônia, s/nº - Juripiranga/PB, telefone: (83) 8725-6522**, o qual passou a NOTICIAR:

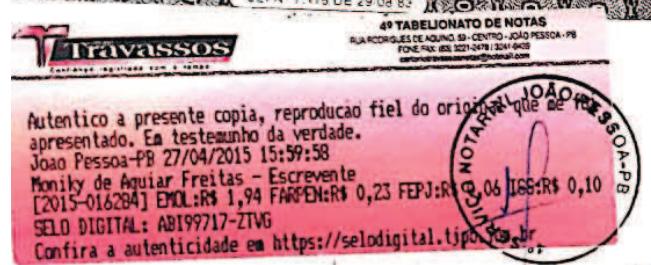
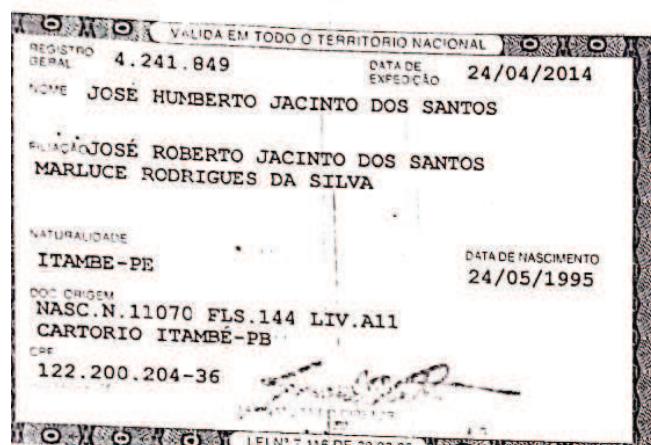
Alírmio o noticiante que no dia 09/02/2014 por volta das 14h30min nas proximidades da "estrada de paraibinha", na estrada que liga Juripiranga/PB à Pilar/PB, pilotava uma motocicleta pertencente ao seu primo, quando no sentido contrário vinham duas caçambas transportando areia, tendo uma "entrado num desvio que estava em frente ao noticiante" e a outra "pegou direto" vindo em direção ao noticiante; QUE afirma noticiante que para não bater de frente com caçamba, pulou com a motocicleta "na barreira"; QUE foi socorrido para o Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarciso Gurity, em João Pessoa/PB; QUE não sabe informar os dados da motocicleta no momento em que faz esta ocorrência.

bra o que continha dita ocorrência. Ciente o declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade, dou fé. Dado e passado nesta cidade de Juripiranga/PB, aos 04 (quatro) do mês de fevereiro de 2015 (Dois Mil e quinze), eu Policial Civil Atendente o que digitei, assino.

José Humberto Jacinto dos Santos
JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS
Noticiante

123
Ryzemberg G. de Lima Santos
Comissário de Polícia Civil
MAT. 156.463-3





PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS , brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF sob o no. 122.200.204-36, residente na Nova Redonda, s/n, Centro, Juripiranga/PB, vem constituir como advogada a Dra. LIDIANI MARTINS NUNES, OAB no. 10244/PB, com escritório localizado na Av. João Luis Ribeiro de Moraes, no. 15, João Pessoa/PB, fone: (83) 3241-1843.

PODERES: Pelo presente instrumento particular que assino, nomeio e constituo como bastante procuradora, a outorgada supra qualificada, outorgando-lhe plenos e especiais poderes, incluindo os das cláusulas extra e ad judicia para representar a outorgante em quaisquer instâncias, Juízos ou Tribunais, repartições e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, Federal, dos Estados ou dos Municípios, podendo praticar, conjunta ou separadamente, todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, propor quaisquer ações, defender nas que forem propostas, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, podendo, ainda, firmar os documentos necessários, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, substabelecer a presente no todo, ou em parte, com ou sem reserva de poderes e todos os demais poderes necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, confessar, reconhecer a procedência do pedido, podendo inclusive a outorgada receber alvará nominal a(o) outorgante, e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato. Desde já fixo HONORÁRIOS CONTRATUAIS de 30% (Trinta por cento), independente dos sucumbenciais. E desde já autorizo a expedir alvará judicial de honorários contratuais separados, nos próprios autos do processo judicial de cobrança de seguro DPVAT, por morte ou debilidade, perante a Justiça Estadual.

João Pessoa, 03 de Dezembro de 2018

Jose Humberto Jacinto dos Santos
Jose Humberto Jacinto Dos Santos



DECLARAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

Eu, **JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS**, brasileiro(a), solteiro(a), Ajudante De Eletricista, portador(a) do CIC nº 122.200.204-36, residente e domiciliado(a) à Nova Redonda, s/n, Centro, Juripiranga/PB. DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, com fulcro no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), *in verbis*:

**Art. 98 – A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I – as taxas ou as custas judiciais;

II – os selos postais;

III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

João Pessoa, 03 de Dezembro de 2018

Jose Humberto Jacinto dos Santos

JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS

CIC: 122.200.204-36



TERMO DE DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE RISCO E AUTORIZAÇÃO PARA ALVARÁS SEPARADOS

Pelo presente instrumento particular, Eu, JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS , brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF sob o no. 122.200.204-36, residente na Nova Redonda, s/n, Centro, Juripiranga/PB, nesta data em que se realiza esse ATO DE CONTRATAÇÃO dos serviços de advocacia com o(a) advogado(a), DRª LIDIANI NUNES, OAB/PB 10244, DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE:

- 1 - NÃO EFETUEI NENHUM PAGAMENTO á titulo de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, tendo em vista que tal prestação se CARACTERIZA EM CONTRATO DE RISCO, podendo ou não o direito ser reconhecido perante o judiciário.
- 2 - PAGAREI OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ATO DA EXPEDIÇÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS, PODENDO INCLUSIVE O(A) ADVOGADO(A) REQUERER OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM SEPARADO NOS AUTOS DO PROCESSO.
- 3 - DESDE JÁ, CONCORDO COM OS VALORES DETERMINADOS PELO(A) ADVOGADO(A) EM SEDE DE ALVARÁS SEPARADOS, BEM COMO COM A EXPEDIÇÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS CONTRATUAIS EM SEPARADO.

João Pessoa (PB), 03 de Dezembro de 2018

joao humberto jacinto dos santos

Jose Humberto Jacinto Dos Santos
CIC: 122.200.204-36



MARLUCI RODRIGUES DA SILVA
RUA NOVA RONDONIA, S/N - CENTRO
JURIPIRANGA/PB CEP 58330000 (AG 113)

Emissão 16/10/2017 Referência Out/2017
Classe/Subcls RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFÁSICO
Roteiro 7 - 117 - 750 - 4010 Nº medidor 00001316376



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Av. 25 de Março, 1000 - Centro - João Pessoa/PB - CEP 50071-400
CNPJ 03.006.163/001-40 - Insc Est 16.015.823-1
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N° 000 535 38
Cód. para Déb. Automático: 0001292126

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 083 0196** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

Apresentação

Data prevista da
próxima leitura

CPF/ CNPJ/ RANI



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 14/04/2019 00:48:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904140048032050000019979930>
Número do documento: 1904140048032050000019979930

Scanned by CamScanner

Num. 20540134 - Pág. 4

Processo

Nº Processo: 0013206-52.2015.815.2001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Vara: 2A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA
Status: BAIXADO Distribuição: 30/04/2015
Localizador: ARQUIVADO/CX-456 Valor Ação: R\$13.500,00

Assuntos:

ACIDENTE DE TRANSITO

Movimentações:

	Data	Descrição
1	29/04/2016	BAIXA DEFINITIVA 29/04/2016 11:05 TJEJPBM
2	29/04/2016	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE 29/04/2016
3	29/04/2016	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 29/04/2016 ARQUIVAMENTO ORDENADO
4	08/04/2016	CONCLUSOS PARA DESPACHO 08/04/2016
5	08/04/2016	RECEBIDOS OS AUTOS 08/04/2016 DEV TJPB
6	26/10/2015	REMETIDOS OS AUTOS PARA TJPB 26/10/2015
7	26/10/2015	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 26/10/2015 AUTOS AO TJPB
8	21/09/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO 20/10/2015
9	21/09/2015	JUNTADA DE PETICAO APELACAO 21/09/2015 P062577152001 14:26:50 JOSE HU
10	18/08/2015	PROTOCOLIZADA PETICAO APELACAO 18/08/2015 P062577152001 08:07:51 JOSE HU
11	12/08/2015	PUBLICADO 12/08/2015 NF: 66/2015
12	06/08/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 06/08/2015 NF 66/15
13	30/07/2015	EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DO MERITO POR 30/07/2015 -  Inteiro Teor
14	30/07/2015	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 30/07/2015 P050209152001 18:16:08 JOSE HU
15	14/07/2015	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 14/07/2015 P050209152001 08:57:51 JOSE HU
16	07/07/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO 07/07/2015
17	07/07/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO DOCUMENTO (OUTROS) 07/07/2015 CERTIFICADO DECURSO PRAZO
18	12/06/2015	PUBLICADO 12/06/2015 NF: 050/2015
19	10/06/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 10/06/2015 NF 50/15
20	27/05/2015	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 27/05/2015 VISTA AUTOR
21	13/05/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO 13/05/2015
22	30/04/2015	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 30/04/2015 TJEJPBM

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 14/04/2019 00:48:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904140048032050000019979930
Número do documento: 1904140048032050000019979930

Num. 20540134 - Pág. 5



Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0858825-62.2016.8.15.2001**
Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Capital**
Jurisdição: **João Pessoa - Fórum Cível**
Classe: **PROCEDIMENTO COMUM (7)**
Assunto principal: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Valor da causa: **R\$ 9.450,00**
Partes: **JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS (122.200.204-36)**
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (85.031.334/0001-85)

Audiência

Documentos do processo	Tipo	Tamanho (KB)
JOSE HUMBERTO JACINTO - BOLETIM.pdf	Outros Documentos	599,68
JOSE HUMBERTO JACINTO - IDENTIDADE.pdf	Outros Documentos	541,75
JOSE HUMBERTO JACINTO - ATENDIMENTO.pdf	Outros Documentos	552,62
JOSE HUMBERTO JACINTO - JUSTIÇA GRATUITA..pdf	Outros Documentos	270,72
JOSE HUMBERTO JACINTO - PROCURAÇÃO.pdf	Outros Documentos	487,66
Petição Inicial	Petição Inicial	0,01
JOSE HUMBERTO JACINTO - PETIÇÃO INICIAL.pdf	Outros Documentos	425,31

Assuntos

DIREITO CIVIL / RESPONSABILIDADE CIVIL / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRÂNSITO

Lei

Lei 10406/02

AUTOR

LIDIANI MARTINS NUNES (Advogada)
JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS

RÉU

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Complemento	Valor
2	

Distribuído em: 23/11/2016 16:32

Protocolado por: LIDIANI MARTINS NUNES

Scanned by CamScanner





**Poder Judiciário da Paraíba
12ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0816322-21.2019.8.15.2001

DESPACHO

Vistos etc.

1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por JOSÉ HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS em desfavor da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A objetivando o recebimento de indenização securitária em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 09/02/2014 que teria ocasionado debilidade de natureza permanente na parte autora.
2. Da leitura da exordial, verifica-se que o promovente distribuiu a ação sem qualquer dependência ou associação, todavia requereu no ID 20540107 – Pág. 18 – *item i* dos pedidos, o apensamento desta aos autos de nº 0858825-62.2016.815.2001, cujo trâmite se deu na 16ª Vara Cível e que teria sido extinto sem resolução de mérito por falta de requerimento administrativo.
3. Pois bem, em pesquisa realizada no sistema PJE foi possível identificar que a parte suplicante ingressou com duas outras demandas anteriores a essa em desfavor da mesma seguradora ré e tendo como causa de pedir a debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 09/02/2014, estando uma ativa e outra já arquivada.

Data da distribuição	Data do acidente	Nº do processo	Unidade Judiciária	Situação
30/04/2015	09/02/2014	0013266-52.2015.815.2001	2ª Vara Cível	Processo extinto sem resolução de mérito por carência de ação – falta de requerimento administrativo – Arquivado desde 29/04/2016
23/11/2016	09/02/2016	0858825-62.2016.815.2001	16ª Vara Cível	Processo extinto sem resolução de mérito por carência de ação – falta de requerimento administrativo – Sentença prolatada em 10/02/2017 –



				Processo ativo ¹ (Consulta realizada em 06/05/2019)
14/04/2019	09/02/2016	0816322-21.2019.815.2001	12ª Vara Cível	Despacho Inicial

4. No caso em apreço, é de se pontuar que inexiste o fenômeno da litispendência vez que um dos processos (0858825-62.2016.815.2001) já se encontra julgado. Todavia, mesmo sentenciado tal situação não é capaz de afastar a prevenção, já que esta ação foi distribuída posteriormente, em 14/04/2019. Nesse sentido, estabelece o art. 286, II do CPC que:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

5. Reza, ainda, o art. 59 que CPC que:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

6. Assim, tem-se que a competência foi firmada perante o juízo da 16ª Vara Cível por oportunidade da distribuição e para onde devem os autos serem remetidos.
7. Por conseguinte, em obediência ao Princípio do Juiz Natural e do art. 286, II do CPC declino da competência em favor daquela Unidade Judiciária. Remetam-se os autos.

Cumpre-se. Intimações, as que se fizerem necessárias.

João Pessoa, 06 de maio de 2019.

CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

Juiz de Direito

65492 83	10/02/2017 07:37	Sentença	Sentença
10534 589	31/10/2017 17:28	Expediente	Expediente
15687 536	01/08/2018 17:42	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado

1



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 07/05/2019 14:20:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050714204718700000020390945>
 Número do documento: 19050714204718700000020390945

Num. 20966544 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
12ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0816322-21.2019.8.15.2001

DESPACHO

Vistos etc.

1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por JOSÉ HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS em desfavor da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A objetivando o recebimento de indenização securitária em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 09/02/2014 que teria ocasionado debilidade de natureza permanente na parte autora.
2. Da leitura da exordial, verifica-se que o promovente distribuiu a ação sem qualquer dependência ou associação, todavia requereu no ID 20540107 – Pág. 18 – *item i* dos pedidos, o apensamento desta aos autos de nº 0858825-62.2016.815.2001, cujo trâmite se deu na 16ª Vara Cível e que teria sido extinto sem resolução de mérito por falta de requerimento administrativo.
3. Pois bem, em pesquisa realizada no sistema PJE foi possível identificar que a parte suplicante ingressou com duas outras demandas anteriores a essa em desfavor da mesma seguradora ré e tendo como causa de pedir a debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 09/02/2014, estando uma ativa e outra já arquivada.

Data da distribuição	Data do acidente	Nº do processo	Unidade Judiciária	Situação
30/04/2015	09/02/2014	0013266-52.2015.815.2001	2ª Vara Cível	Processo extinto sem resolução de mérito por carência de ação – falta de requerimento administrativo – Arquivado desde 29/04/2016
23/11/2016	09/02/2016	0858825-62.2016.815.2001	16ª Vara Cível	Processo extinto sem resolução de mérito por carência de ação – falta de requerimento administrativo – Sentença prolatada em 10/02/2017 –



				Processo ativo ¹ (Consulta realizada em 06/05/2019)
14/04/2019	09/02/2016	0816322-21.2019.815.2001	12ª Vara Cível	Despacho Inicial

4. No caso em apreço, é de se pontuar que inexiste o fenômeno da litispendência vez que um dos processos (0858825-62.2016.815.2001) já se encontra julgado. Todavia, mesmo sentenciado tal situação não é capaz de afastar a prevenção, já que esta ação foi distribuída posteriormente, em 14/04/2019. Nesse sentido, estabelece o art. 286, II do CPC que:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

5. Reza, ainda, o art. 59 que CPC que:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

6. Assim, tem-se que a competência foi firmada perante o juízo da 16ª Vara Cível por oportunidade da distribuição e para onde devem os autos serem remetidos.
7. Por conseguinte, em obediência ao Princípio do Juiz Natural e do art. 286, II do CPC declino da competência em favor daquela Unidade Judiciária. Remetam-se os autos.

Cumpre-se. Intimações, as que se fizerem necessárias.

João Pessoa, 06 de maio de 2019.

CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

Juiz de Direito

65492 83	10/02/2017 07:37	Sentença	Sentença
10534 589	31/10/2017 17:28	Expediente	Expediente
15687 536	01/08/2018 17:42	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado

1





**Poder Judiciário da Paraíba
16ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0816322-21.2019.8.15.2001

AUTOR: JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS

RÉU: MAPFRE

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica



Assinado eletronicamente por: FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA - 03/02/2020 15:14:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315145020800000026921363>
Número do documento: 20020315145020800000026921363

Num. 27908396 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
16ª Vara Cível da Capital**

PROCESSO N° 0816322-21.2019.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS
RÉU: MAPFRE

CARTA DE CITAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, nos termos do art. 275 e seguintes do CPC, **CITO** Nome: MAPFRE
Endereço: Avenida Epitacio Pessoa, 723, centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58280-000

Defiro o pedido de Justiça Gratuita

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

JOÃO PESSOA-PB, 20 de fevereiro de 2020.

MARCIA BARROSO GONDIM COUTINHO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: MARCIA BARROSO GONDIM COUTINHO - 20/02/2020 14:35:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022014352395900000027458947>
Número do documento: 20022014352395900000027458947

Num. 28478239 - Pág. 1

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

XXXXXXXXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: MARCIA BARROSO GONDIM COUTINHO - 20/02/2020 14:35:24
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022014352395900000027458947](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022014352395900000027458947)
Número do documento: 20022014352395900000027458947

Num. 28478239 - Pág. 2

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: MARCIA BARROSO GONDIM COUTINHO - 12/03/2020 14:11:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031214113443800000027987823>
Número do documento: 20031214113443800000027987823

Num. 29045263 - Pág. 1

AVISO DE RECEBIMENTO		AR	DATA DE POSTAGEM												
DESTINATARIO		UNIDADE DE POSTAGEM													
MAPFRE 0816322-21-2019 AVENIDA PRESIDENTE EPITACIO PESSOA 723 ESTADOS 58030-000 - JOAO PESSOA - PB		CARIMBO DE ENTREGA													
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR		CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO.													
16ª VARA CIVEL 6322-21-2019 INDA, JOAO MACHADO S/N JURO 13-520 - JOAO PESSOA - PB		03 MAR 2020													
TENTATIVAS DE ENTREGA		OBSERVAÇÃO													
		<table border="1"> <thead> <tr> <th>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO</th> <th>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARREIRO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1 Mudou-se</td> <td>5 Reusado</td> </tr> <tr> <td>2 Endereço insuficiente</td> <td>6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>3 Não existe o número</td> <td>7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>4 Desconhecido</td> <td>8 Falsificado</td> </tr> <tr> <td>9 Outros</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARREIRO	1 Mudou-se	5 Reusado	2 Endereço insuficiente	6 Não procurado	3 Não existe o número	7 Ausente	4 Desconhecido	8 Falsificado	9 Outros	
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARREIRO														
1 Mudou-se	5 Reusado														
2 Endereço insuficiente	6 Não procurado														
3 Não existe o número	7 Ausente														
4 Desconhecido	8 Falsificado														
9 Outros															
TURMA DO RECEBEDOR 03 MAR 2020		DATA DE ENTREGA 05 MAR 2020													
LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC DE IDENTIDADE 4410519													

